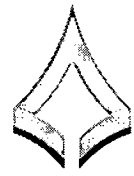




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**



O Projeto de Lei foi lido em 20 de setembro de 2016 e distribuído a esta Comissão de Segurança e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 7, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	16
PL Nº	1265/16
Rubrica	J. 12.29
Matrícula	

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-A, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei em análise pretende determinar às operadoras de telefonia o cadastro, no ato de aquisição, dos adquirentes de chips de linhas móveis novas, com registro do nome completo, CPF, RG e endereço residencial.

Consideramos que a proposta carece de necessidade, uma vez que a matéria já é disciplinada por legislação federal.

A Lei federal nº 10.703, de 2003, impõe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga em operação no território nacional manter cadastro atualizado de usuários, incluindo nome, endereço e número do documento de identidade ou do registro no cadastro do Ministério da Fazenda. As empresas são obrigadas a disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

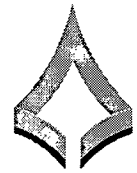
Além disso, o art. 58 da Resolução nº 477, de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, também determina o cadastramento dos usuários de serviços pré-pagos, com apresentação de documentos originais ou autenticados:

*Art. 58. A adesão do Usuário a Plano Pré-pago de Serviço deve ser precedida de seu cadastramento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - nome completo;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**



*II - número do documento de identidade ou número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;*

*III - número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;*

*IV - endereço completo.*

*§ 1º O documento de adesão a Plano Pré-pago de Serviço deve conter, no mínimo:*

*a) a descrição do seu objeto;*

*b) o Código de Acesso do Usuário;*

*c) o Plano de Serviço de opção do Usuário;*

*d) os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo, as informações do caput, comprovadas por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora.*

*§ 2º A prestadora deve entregar cópia do documento de adesão ao Usuário.*

*§ 3º O Usuário que se negar a atualizar seus dados cadastrais poderá ter seu serviço suspenso até que a situação se regularize.*

No caso dos planos de modalidade pós-paga, não há necessidade de norma sobre o assunto, pois o cadastro é naturalmente necessário para celebração do contrato entre as partes.

Ademais, ressaltamos que a atribuição privativa da União para legislar sobre telecomunicações, disposta pelo art. 22, IV, da Constituição Federal, pode comprometer a viabilidade da proposição – aspecto que deve ser oportunamente avaliado pela Comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.263, de 2016.

Sala das Comissões, em

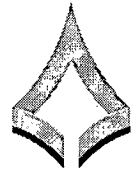
de 2019.

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
**Relator**

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	17
PL Nº	1263/16
Rubrica	J
Matricula	12.293



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**



**PARECER Nº 01, DE 2019 - CSEG**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.263, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e chips de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no âmbito do Distrito Federal.**

<b>COMISSÃO DE SEGURANÇA</b>	
Folha Nº	15
PL Nº	1263/16
Rubrica	
Matrícula	12.297

**AUTOR: DELMASSO**

**RELATOR: CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.263, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição obriga as operadoras de telefonia móvel que atuam no Distrito Federal a exigir de suas revendedoras o cadastro completo dos adquirentes de linhas telefônicas novas, pré-pagas e pós-pagas, principalmente dos adquirentes de chips.

O art. 2º estabelece que o cadastramento deve ser efetuado no ato da aquisição, contendo, no mínimo, os seguintes dados do adquirente: (I) nome completo; (II) número de cadastro de pessoas físicas – CPF; (III) número da cédula de identidade – RG; (IV) endereço residencial; e (V) demais dados que a revendedora entender necessários. O parágrafo único determina a apresentação dos documentos originais, com guarda das cópias.

De acordo com o art. 3º, as infrações devem ser sancionadas nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

O art. 4º determina a regulamentação pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificação, o Autor argumenta que a aquisição de chips para telefones móveis vem se tornando cada vez menos burocrática, pois a única exigência é a vinculação de um CPF ao novo número, o que permite registros falsos com vistas à prática de crimes.